



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 714/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000005276/2025
INTERESSADO: SETOR DE ALMOXARIFADO
ASSUNTO: Homologação de dispensa.

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO
DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
BAIXO VALOR. ART. 75, II, DA LEI Nº
14.133/2021 HOMOLOGAÇÃO.
REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos para exame acerca da homologação de Dispensa de Licitação, realizada através de contratação direta, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição, por dispensa de licitação, de café torrado e moído, do tipo único ou blend, categoria SUPERIOR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (SEI nº 0278753), Anexo II, e no Aviso de Contratação Direta (SEI nº 0280644).

No planejamento da contratação restou evidenciada a possibilidade de compra direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, com esteio no art. art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 26, §1º, II do Ato GP nº. 10/2023.

Conforme Relatório de Dispensa (0283029), Após a disputa eletrônica via sistema ComprasGov, e antes da avaliação final das propostas, foi realizada uma verificação dos requisitos estabelecidos nos itens 3.2 a 3.4 do instrumento convocatório. Das 21 propostas iniciais, apenas três (a 5ª, 11ª e 12ª classificadas) foram consideradas válidas. As demais foram desclassificadas por apresentarem termos genéricos ou ambíguos, incluir mais de uma marca, ou não especificar corretamente a categoria solicitada ("superior" ou "acima"), conforme previsto no Aviso.

Em seguida, a empresa RSG COMERCIO E SERVICOS LTDA, que foi a primeira proponente a atender aos requisitos do edital, foi convocada para apresentar uma proposta reajustada, acompanhada do catálogo, comprovação da categoria e documentos de habilitação.

Após análise, a proposta da RSG (documento SEI nº 0283026) foi aceita por estar em conformidade com o objeto e os preços do certame. Prosseguindo para a fase de habilitação, e verificando-se que a empresa atendia a todos os requisitos, apresentava regularidade fiscal e não possuía impedimentos para contratar com a Administração Pública, conforme atestado no documento SEI nº 0283020, a RSG COMERCIO E SERVICOS LTDA foi devidamente habilitada.

Assim, a empresa classificada e habilitada neste processo foi a RSG COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 49.148.551/0001-96, com um valor unitário de R\$ 15,39, totalizando um valor global de R\$ 31.549,50.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Divisão de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento licitatório cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

Por intermédio do Parecer nº 679/2025 (0279590), esta DIVAJ já se manifestara nos autos pela aprovação do planejamento da contratação, Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 com valor regulamentado pelo Decreto nº 12.343/2024, de 30 de dezembro de 2024.

O Aviso de Contratação Direta foi divulgado no PNCP (0280783) em 20/08/2025, com início de recebimento de propostas na mesma data, às 14:41h e fim de recebimento dia 26/08/2025 às 07:59h. O valor estimado era de R\$ 34.973,00.

Após a realização da disputa eletrônica, processada por meio do sistema ComprasGov, e em um momento anterior ao julgamento das propostas apresentadas, procedeu-se a verificação do atendimento integral aos requisitos especificados nos itens 3.2 a 3.4 do instrumento convocatório. Das vinte e uma propostas que haviam sido cadastradas no sistema, constatou-se que apenas três delas permaneceram válidas (correspondendo à 5ª, 11ª e 12ª posições na ordem de classificação original).

Este resultado se deve ao fato de que as demais propostas apresentaram cadastramento contendo termos considerados genéricos, ambíguos, ou incluíam mais de uma marca, ou ainda, não observaram a devida especificação da categoria requerida, seja ela “superior” ou “acima”. Consequentemente, procedeu-se à desclassificação das propostas que não estavam em conformidade com o disposto no Aviso.

Em uma etapa posterior, foi convocada a empresa RSG COMERCIO E SERVICOS LTDA – a primeira proponente cuja proposta inicial já atendia aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório – para a apresentação de uma proposta reajustada. Esta nova submissão deveria ser acompanhada do catálogo correspondente, da comprovação da categoria especificada e de todos os documentos de habilitação necessários.

Após análise da conformidade da proposta apresentada (registrada no documento SEI nº 0283026) em relação ao objeto e aos preços definidos para o certame, essa foi formalmente aceita. Na sequência, prosseguindo-se para a fase de habilitação, e após ser verificado o atendimento de todos os requisitos para a habilitação, bem como a constatação de que a proponente se encontrava em condições de regularidade e sem qualquer impedimento para contratar com a Administração Pública, conforme atestam os documentos devidamente acostados no doc. SEI nº 0283020, a empresa foi habilitada. É pertinente, ainda, a consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), conforme artigo 6º da Lei nº 10.522, de 2002, quando da formalização da contratação.

Dessa forma, a empresa classificada e habilitada no presente certame foi a RSG COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 49.148.551/0001-96, com a apresentação de um valor unitário de R\$ 15,39, o que totalizou o valor global de R\$ 31.549,50, abaixo do valor estimado.

Assim sendo, verificada a higidez do procedimento realizado, com a obtenção de proposta vantajosa e abaixo dos valores estimados no Termo de Referência, este DIVAJ é favorável à homologação da Cotação Direta, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 26, §1º, II do Ato GP nº 10/2023 do TRT16.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da Cotação Direta, opina-se pelo prosseguimento do feito com a adjudicação do objeto ao respectivo vencedor, e, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO do feito.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 27 de agosto de 2025

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 27/08/2025, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0283089** e o código CRC **504D852A**.